



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229004 - PR(2025/0318349-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO BUENO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : ADEMIR MARQUES
RECORRIDO : CAIO CESAR CASAGRANDE
RECORRIDO : EVALDO MENDES DE AGUIAR
RECORRIDO : JANETE LOPES BRAGA TRESSOLDI
RECORRIDO : LUCAS FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO : LUDMILA BRUM POSSANI
RECORRIDO : MARCELO BORTOLOTTO
RECORRIDO : MARIANA FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI JUNIOR
RECORRIDO : ROSANA PEPATO MAZINI TRESSOLDI
RECORRIDO : SANDRO LUIZ POSSANI
RECORRIDO : SERGIO POSSANI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

CORRÉU : ALCIDES GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU : APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO RAFAEL AZEDO
CORRÉU : ANDRE LUIS CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : VICTOR ANDREWS MATSUBARA
CORRÉU : JOÃO APARECIDO FEIJO
CORRÉU : ANDERSON PIRES DA LUZ
CORRÉU : CELSO LOPES BRAGA
CORRÉU : CHALSTON KIFFER DE MENEZES
CORRÉU : DALMO ZANUTTO
CORRÉU : ARTHUR GUERRA ZANUTTO
CORRÉU : DEVANIL VICENTE FERREIRA

CORRÉU	: GUILHERME RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU	: OSVALDO APARECIDO ALVES
CORRÉU	: SILVIO APARECIDO ALVES
CORRÉU	: FELIPE FERREIRA ALVES
CORRÉU	: RICARDO CUSTODIO PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS MANOEL TORRES
CORRÉU	: SIDNEY FAVARO
CORRÉU	: ELENÍ MARLENE FAVARO BENGZOZI
CORRÉU	: SIDNEY VEIGA DE ARAÚJO
CORRÉU	: ELCIO MARTINIANO DE CARVALHO
CORRÉU	: MILTON MARQUES
CORRÉU	: VALDIR DOS SANTOS
CORRÉU	: HERBERT TOMIDY TAKAMORI KOSHIBA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU	: WESLEY PEREIRA LOURENCO
CORRÉU	: FILIPI DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO RODRIGUES
CORRÉU	: ROGERIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU	: THIAGO DE PAULA MAGALHAES
CORRÉU	: EDUARDO NEVES SANTOS
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA
CORRÉU	: WILLIAN TELES
CORRÉU	: JHON LENNON GARCIA FELICIO
CORRÉU	: RAFAEL DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: EBERSON PEREIRA LEAL
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE GERALDI SALOMAO
CORRÉU	: JHONATA LAIA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON DE SOUZA GERMANO
CORRÉU	: ADRIANA DUARTE
CORRÉU	: WLADEMIR TIEPO BERALDO
CORRÉU	: PAULO SERGIO BAIA
CORRÉU	: CARLOS VITOR PORCHERA SANTOS
CORRÉU	: WENDERSON GAVASSONI DE AZEVEDO
CORRÉU	: GILSON ALVES
CORRÉU	: LILIA PAULA CARVALHO NICOLAU
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO SILVA MORAIS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PRADO VIEIRA DE MELO
CORRÉU	: NILTON CESAR DE JESUS LOPES
CORRÉU	: JOSE ANTONIO TEODORO
CORRÉU	: DANIEL LUCIO BELLI MACEIRA
CORRÉU	: DIEGO VICENTE DO CARMO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO EXPRESSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O DESFECHO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 93 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUTONOMIA DO CRIME DE FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE TRANSCENDE A MERA SONEGAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE NO RHC N. 151.007/PR.

1. A suspensão da ação penal para aguardar a conclusão de procedimento administrativo-fiscal não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que restringe tal providência a questões prejudiciais heterogêneas de difícil solução na esfera cível.

2. Conforme a jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, especificamente no julgamento do RHC n. 151.007/PR, os crimes de falsidade ideológica investigados na Operação Expresso possuem potencialidade lesiva autônoma, não sendo absorvidos por eventuais delitos tributários ainda não constituídos, sobretudo quando a fraude serve para dar suporte a empresas de fachada e obter créditos indevidos. A paralisação do feito sem previsão legal obsta o exercício do *jus puniendi* estatal e não interrompe o curso do prazo prescricional, em nítido prejuízo à administração da justiça e à segurança jurídica.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a imediata retomada do trâmite da ação penal quanto às imputações de falsidade ideológica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229004 - PR(2025/0318349-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO BUENO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : ADEMIR MARQUES
RECORRIDO : CAIO CESAR CASAGRANDE
RECORRIDO : EVALDO MENDES DE AGUIAR
RECORRIDO : JANETE LOPES BRAGA TRESSOLDI
RECORRIDO : LUCAS FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO : LUDMILA BRUM POSSANI
RECORRIDO : MARCELO BORTOLOTTO
RECORRIDO : MARIANA FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI JUNIOR
RECORRIDO : ROSANA PEPATO MAZINI TRESSOLDI
RECORRIDO : SANDRO LUIZ POSSANI
RECORRIDO : SERGIO POSSANI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

CORRÉU : ALCIDES GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU : APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO RAFAEL AZEDO
CORRÉU : ANDRE LUIS CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : VICTOR ANDREWS MATSUBARA
CORRÉU : JOÃO APARECIDO FEIJO
CORRÉU : ANDERSON PIRES DA LUZ
CORRÉU : CELSO LOPES BRAGA
CORRÉU : CHALSTON KIFFER DE MENEZES
CORRÉU : DALMO ZANUTTO
CORRÉU : ARTHUR GUERRA ZANUTTO
CORRÉU : DEVANIL VICENTE FERREIRA

CORRÉU	: GUILHERME RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU	: OSVALDO APARECIDO ALVES
CORRÉU	: SILVIO APARECIDO ALVES
CORRÉU	: FELIPE FERREIRA ALVES
CORRÉU	: RICARDO CUSTODIO PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS MANOEL TORRES
CORRÉU	: SIDNEY FAVARO
CORRÉU	: ELENÍ MARLENE FAVARO BENGZOZI
CORRÉU	: SIDNEY VEIGA DE ARAÚJO
CORRÉU	: ELCIO MARTINIANO DE CARVALHO
CORRÉU	: MILTON MARQUES
CORRÉU	: VALDIR DOS SANTOS
CORRÉU	: HERBERT TOMIDY TAKAMORI KOSHIBA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU	: WESLEY PEREIRA LOURENCO
CORRÉU	: FILIPI DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO RODRIGUES
CORRÉU	: ROGERIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU	: THIAGO DE PAULA MAGALHAES
CORRÉU	: EDUARDO NEVES SANTOS
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA
CORRÉU	: WILLIAN TELES
CORRÉU	: JHON LENNON GARCIA FELICIO
CORRÉU	: RAFAEL DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: EBERSON PEREIRA LEAL
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE GERALDI SALOMAO
CORRÉU	: JHONATA LAIA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON DE SOUZA GERMANO
CORRÉU	: ADRIANA DUARTE
CORRÉU	: WLADEMIR TIEPO BERALDO
CORRÉU	: PAULO SERGIO BAIA
CORRÉU	: CARLOS VITOR PORCHERA SANTOS
CORRÉU	: WENDERSON GAVASSONI DE AZEVEDO
CORRÉU	: GILSON ALVES
CORRÉU	: LILIA PAULA CARVALHO NICOLAU
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO SILVA MORAIS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PRADO VIEIRA DE MELO
CORRÉU	: NILTON CESAR DE JESUS LOPES
CORRÉU	: JOSE ANTONIO TEODORO
CORRÉU	: DANIEL LUCIO BELLÍ MACEIRA
CORRÉU	: DIEGO VICENTE DO CARMO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO EXPRESSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O DESFECHO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 93 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUTONOMIA DO CRIME DE FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE TRANSCENDE A MERA SONEGAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE NO RHC N. 151.007/PR.

1. A suspensão da ação penal para aguardar a conclusão de procedimento administrativo-fiscal não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que restringe tal providência a questões prejudiciais heterogêneas de difícil solução na esfera cível.

2. Conforme a jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, especificamente no julgamento do RHC n. 151.007/PR, os crimes de falsidade ideológica investigados na Operação Expresso possuem potencialidade lesiva autônoma, não sendo absorvidos por eventuais delitos tributários ainda não constituídos, sobretudo quando a fraude serve para dar suporte a empresas de fachada e obter créditos indevidos. A paralisação do feito sem previsão legal obsta o exercício do *jus puniendi* estatal e não interrompe o curso do prazo prescricional, em nítido prejuízo à administração da justiça e à segurança jurídica.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a imediata retomada do trâmite da ação penal quanto às imputações de falsidade ideológica.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 653.707/PR (fl. 2.637).

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no *Habeas Corpus* n. 0092675-58.2023.8.16.0000, que conheceu parcialmente da impetração e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para declarar a ilicitude da interceptação telefônica de terminal vinculado a um corrêu e a nulidade parcial da quebra de sigilo telemático no período anterior a 1º/7/2016, determinando ao Juízo de origem a análise de eventuais provas por derivação e a reavaliação da justa causa para a persecução penal. Adicionalmente, fundamentado na plausibilidade da tese de consunção, ordenou a suspensão do trâmite da Ação Penal n. 0038004-82.2019.8.16.0014 no tocante às imputações de falsidade ideológica e documentos correlatos, com extensão subjetiva aos corrêus nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, condicionando-se a

regularidade da instrução à apresentação, pela autoridade policial, de mídias devidamente catalogadas e identificadas para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 1.781/1.829).

Os embargos de declaração opostos pela acusação (fls. 1.840/1.858) foram rejeitados (fls. 2.194/2.206).

Nas razões recursais, o órgão ministerial aponta ofensa aos arts. 93, 384 e 621 do Código de Processo Penal, 116, I, e 299 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990 (fl. 2.258).

Contesta, em suma, a determinação do Tribunal estadual de suspensão da Ação Penal n. 0038004-82.2019.8.16.0014, ao argumento de ausência de amparo legal, uma vez que o art. 93 do Código de Processo Penal é taxativo e não abrange a pendência de procedimentos administrativos fiscais (fls. 2.291/2.292).

Assevera que a Corte aplicou de forma prematura o princípio da consunção em perspectiva, uma vez que o reconhecimento da absorção de crimes exige a imputação formal e concomitante dos delitos consuntivo e consunto, o que não ocorre na espécie ante a ausência de denúncia por crimes tributários. Além disso, as falsidades ideológicas narradas possuem potencialidade lesiva autônoma e desígnios independentes, não se esgotando na mera sonegação fiscal (fls. 2.292/2.293).

Entende que a paralisação do feito produz grave prejuízo ao interesse social e à administração da justiça, visto que não há fundamento no art. 116, I, do Código Penal para a suspensão do prazo prescricional, o qual continua a fluir enquanto a persecução penal permanece obstada por decisão desprovida de lastro normativo (fls. 2.294/2.295), ressaltando que a matéria já foi enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 151.007/PR, cujas conclusões deveriam ter sido observadas para manter a higidez da pretensão punitiva quanto aos crimes de falso (fl. 2.296).

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a retomada do curso da ação penal contra o recorrido, pelas imputações de falsidade ideológica descritas na denúncia (fl. 2.297).

Oferecidas contrarrazões, foi o recurso admitido na origem (fls. 2.376/2.385).

Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 2.639/2.646).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das alegações recursais.

Busca o recorrente, em síntese, a reforma do acórdão recorrido para dar continuidade à ação penal quanto aos delitos de falsidade ideológica narrados na denúncia.

Estou de acordo com o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza: a irresignação merece provimento.

No caso, o recorrido E A B foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e 299, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (fl. 267).

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.821/1.822):

[...] Isso porque, do contexto narrado nos autos, extrai-se que a suposta ocultação e/ou dissimulação do local de origem e/ou destino do café tinha como intuito único diferir o pagamento do ICMS e/ou gerar créditos de ICMS indevidos para diferentes empresas. Assim, se dos procedimentos administrativos fiscais restar demonstrado que, de fato, houve prática de conduta que possa caracterizar crime contra a ordem tributária, é perfeitamente possível que venha a ser reconhecida a consunção entre tal delito e o de falsidade ideológica, praticado tão somente como meio para a realização daquele – razão pela qual mostra-se temerário, ao menos por ora e com base nas informações que se tem até então, dar continuidade ao processamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica vinculados à emissão de notas fiscais supostamente inidôneas. [...]

De início, verifica-se que a suspensão do processo penal por tempo indeterminado para aguardar o desfecho de Procedimentos Administrativos Fiscais (PAFs) carece de amparo legal. O rol das questões prejudiciais que autorizam a paralisação do feito, previsto nos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, é restrito a controvérsias de natureza cível de difícil solução, não abrangendo o trâmite administrativo de constituição de crédito tributário.

Ademais, a aplicação do princípio da consunção em sede de *habeas corpus* ou no momento do saneamento do feito revela-se prematura quando o suposto crime-fim (delito tributário) sequer foi objeto de imputação formal.

Como os crimes tributários não constam da denúncia, a análise da existência ou não de nexo de dependência entre os tipos do crime contra a ordem tributária e o de falsidade ideológica, com a aplicação do princípio da consunção, deve ser apreciada no bojo da ação penal cognitiva, após a instrução criminal, oportunidade em que as instâncias ordinárias, após sopesarem todos os elementos de convicção colhidos, poderão concluir de uma forma ou de outra. Inferir sobre isso agora seria antecipar um julgamento que ainda não pode ser feito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC n. 151.007/PR, em que analisou o mesmo contexto fático da Operação Expresso, estabeleceu: 1. A associação criminosa possui autonomia, não sendo necessária a efetiva ocorrência de crime tributário para sua configuração; e 2. O princípio da consunção não se aplica à falsidade, salvo quando esta constitui mero meio para a prática de sonegação fiscal (RHC n. 151.007/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 21/10/2022) .

No presente caso, a decisão que confirmou o recebimento da denúncia consignou a inaplicabilidade do princípio da consunção, *visto se tratarem de crimes protetores de bens jurídicos distintos* (fl. 601), ressaltando que, *conforme se depreende de trecho da exordial acusatória, os acusados teriam inserido informações falsas em documento particular também com a finalidade de obter créditos tributários inidôneos e alterar a real origem e a destinação das sacas de café comercializadas, o que afastaria o entendimento do STJ. Assim, ao menos na presente fase, resta afastada a aplicação do entendimento do STJ, demandando instrução probatória para tanto* (fl. 602).

Nesse cenário, o reconhecimento da absorção do falso pelo crime tributário demandaria dilação probatória exauriente no bojo da instrução criminal, não sendo possível antecipar um juízo de mérito baseado em mera probabilidade de consunção futura.

Ressalte-se, ainda, que a paralisação do feito produz grave insegurança jurídica quanto ao exercício do *jus puniendi* estatal. Como a suspensão determinada não possui previsão legal, ela não interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, o que sujeita a pretensão punitiva à extinção por fato alheio à atuação do Ministério Público (REsp n. 1.904.590/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Portanto, em linha com a orientação desta Corte, os crimes de falsidade ideológica devem ser processados de forma autônoma, independentemente da conclusão da apuração fiscal.

Confirmam-se: REsp n. 2.206.480/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgRg no RHC n. 178.357/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 200.321/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no RHC n. 182.363/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024; AgRg no RHC n. 198.808/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; e REsp n. 1.948.743/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a decisão do Tribunal de origem quanto ao ponto que suspendeu o processo, por ausência de amparo legal. **Determino**, por conseguinte, a retomada do trâmite da Ação Penal n. 0038004-82.2019.8.16.0014, movida contra E A B, no que tange às imputações de falsidade ideológica descritas na denúncia, nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.229.004 / PR

Número Registro: 2025/0318349-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00186650920248160000 00256075420208160014 00261939120208160014 00380048220198160014
00538492620248160000 00926755820238160000 186650920248160000 256075420208160014
261939120208160014 380048220198160014 538492620248160000
53849262024816000000380048220198160014 926755820238160000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO BUENO

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : ADEMIR MARQUES

RECORRIDO : CAIO CESAR CASAGRANDE

RECORRIDO : EVALDO MENDES DE AGUIAR

RECORRIDO : JANETE LOPES BRAGA TRESSOLDI

RECORRIDO : LUCAS FERREIRA ALMEIDA

RECORRIDO : LUDMILA BRUM POSSANI

RECORRIDO : MARCELO BORTOLOTO

RECORRIDO : MARIANA FERREIRA ALMEIDA

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TRESSOLDI JUNIOR
RECORRIDO : ROSANA PEPATO MAZINI TRESSOLDI
RECORRIDO : SANDRO LUIZ POSSANI
RECORRIDO : SERGIO POSSANI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
CORRÉU : ALCIDES GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU : APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO RAFAEL AZEDO
CORRÉU : ANDRE LUIS CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : VICTOR ANDREWS MATSUBARA
CORRÉU : JOÃO APARECIDO FEIJO
CORRÉU : ANDERSON PIRES DA LUZ
CORRÉU : CELSO LOPES BRAGA
CORRÉU : CHALSTON KIFFER DE MENEZES
CORRÉU : DALMO ZANUTTO
CORRÉU : ARTHUR GUERRA ZANUTTO
CORRÉU : DEVANIL VICENTE FERREIRA
CORRÉU : GUILHERME RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU : OSVALDO APARECIDO ALVES
CORRÉU : SILVIO APARECIDO ALVES
CORRÉU : FELIPE FERREIRA ALVES
CORRÉU : RICARDO CUSTODIO PEREIRA
CORRÉU : MARCOS MANOEL TORRES
CORRÉU : SIDNEY FAVARO
CORRÉU : ELENI MARLENE FAVARO BENGOSI
CORRÉU : SIDNEY VEIGA DE ARAÚJO
CORRÉU : ELCIO MARTINIANO DE CARVALHO
CORRÉU : MILTON MARQUES
CORRÉU : VALDIR DOS SANTOS
CORRÉU : HERBERT TOMIDY TAKAMORI KOSHIBA
CORRÉU : ANTONIO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU : WESLEY PEREIRA LOURENCO
CORRÉU : FILIPI DE SOUZA OLIVEIRA

CORRÉU : CRISTIANO RODRIGUES
CORRÉU : ROGERIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU : THIAGO DE PAULA MAGALHAES
CORRÉU : EDUARDO NEVES SANTOS
CORRÉU : BRUNA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA
CORRÉU : WILLIAN TELES
CORRÉU : JHON LENNON GARCIA FELICIO
CORRÉU : RAFAEL DE SOUZA SILVA
CORRÉU : EBERSON PEREIRA LEAL
CORRÉU : PAULO HENRIQUE GERALDI SALOMAO
CORRÉU : JHONATA LAIA DA SILVA
CORRÉU : ROBSON DE SOUZA GERMANO
CORRÉU : ADRIANA DUARTE
CORRÉU : WLADEMIR TIEPO BERALDO
CORRÉU : PAULO SERGIO BAIA
CORRÉU : CARLOS VITOR PORCHERA SANTOS
CORRÉU : WENDERSON GAVASSONI DE AZEVEDO
CORRÉU : GILSON ALVES
CORRÉU : LILIA PAULA CARVALHO NICOLAU
CORRÉU : CARLOS ANTONIO SILVA MORAIS
CORRÉU : MARCOS ANTONIO PRADO VIEIRA DE MELO
CORRÉU : NILTON CESAR DE JESUS LOPES
CORRÉU : JOSE ANTONIO TEODORO
CORRÉU : DANIEL LUCIO BELLI MACEIRA
CORRÉU : DIEGO VICENTE DO CARMO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026